

SOBRE O INDISPENSÁVEL CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 70 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Marcos A. R. Peixoto¹

O enunciado 70 da Súmula deste Tribunal encontra-se assim redigido:

“O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.

Esta redação foi aprovada por unanimidade pelo Órgão Especial junto a outros seis enunciados de natureza penal e processual penal no contexto do Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 2002.203.00001 no ano de 2003, em acórdão publicado em 2004, valendo lembrar que, embora o aresto não traga maiores fundamentações ou subsídios acerca dos debates então travados, o enunciado foi erigido originariamente no contexto das contendas então existentes e depois progressivamente superadas em torno da questão da utilização do policial condutor do flagrante como testemunha quando, para determinados crimes (como o de tráfico de entorpecentes), já havia uma natural dificuldade em arrolar quem, realmente, era testemunha do fato e não um dos envolvidos na abordagem que resultou na prisão.

¹ Juiz Titular da 37ª Vara Criminal. Magistrado integrante do Centro de Estudos e Debates - CEDES

Pois bem, primeiramente é importante ressaltar que os depoimentos unicamente de policiais militares devem ser apreciados e considerados sempre com **redobrada cautela** face ao **concreto** risco sempre existente no sentido de que estejam a tentar encobrir eventuais irregularidades com o objetivo de legitimar suas atuações, possuindo, assim, à toda evidência, **direto** interesse no deslinde da ação criminal respectiva.

Não há dúvida que não se pode inquirar os depoimentos de policiais de forma **apriorística** como insinceros, maliciosos, mentirosos (ou coisas piores), porém também é certo que em cada caso concreto há de se aplicar detida, meticulosa análise de seus depoimentos a fim de evitar que o Poder Judiciário corrobore atitudes ilegais dando ensejo a condenações espúrias.

Cumprе salientar que o ora signatário comunga do entendimento no sentido de que “o depoimento de policial é válido como qualquer outro, podendo servir de base para sentença condenatória, mormente quando a Defesa não apresenta no curso da instrução qualquer tipo de prova que possa levar o julgador a desconsiderá-lo” (7ª Cam. Crim. TJERJ, Ap.Crim.2575/2007, acórdão unânime, 27/09/2007, Rel. Des. Geraldo Prado). Entrementes – sobretudo depois de inúmeras e lamentáveis notícias de operações policiais flagrantemente inconstitucionais pelas mais variadas razões – impõe-se a aplicação deste entendimento *cum grano salis*, i.e., com um grão de sal, **cuidadosamente**.

Não por outro motivo, i.e., visando buscar **corroboração externa** aos depoimentos **exclusivos** de policiais, desde 2009, sobretudo em razão do grave incremento na **letalidade** das ações policiais no Estado do Rio de Janeiro (atingindo o mórbido ápice – até este momento – com **1814 mortes no ano de 2019**²), a Lei Estadual 5.588/2009 passou a exigir a instalação de câmeras de vídeo nas viaturas policiais, sendo esta lei alterada em 2021 pela Lei Estadual 9.298 que, além disso, passou também a exigir a instalação de câmeras **corporais** para “monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública” (artigo 1º), o que deixa com a devida vênia **patente** a absoluta fragilidade, mais ainda nos dias atuais, do enunciado 70.

De fato, para que tenhamos o ensejo de formular decretos condenatórios com base na comprovação feita em cada processo **acima de qualquer dúvida razoável** que pudesse conduzir à absolvição, mostra-se **indispensável**, de modo a subtrair das mãos exclusivas de policiais o poder quase que absoluto de condenar seja lá quem eles quiserem (um desafeto? Um rival? Um mero desconhecido simplesmente porque é pobre, preto, morador de comunidade

² Dados contidos na publicação Segurança Pública em Números 2020, do Instituto de Segurança Pública, autarquia vinculada diretamente à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro, disponível em http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/SegurancaemNumeros2020.pdf. Acesso em 11/07/2023.

carente e estava no local errado na hora errada?), que haja um **mínimo de corroboração externa** aos depoimentos, ou seja, que não nos atenhamos a aferir **somente** a congruência interna, i.e., a **fiabilidade** dos testemunhos – muito fácil de ser atingida, diga-se de passagem, bastando, v.g., que releiam antes da audiência os termos do Registro de Ocorrência ou seus depoimentos em Delegacia – mas, isto sim, venham os depoimentos respaldados em **prova outra**, mínima que seja, que não eles próprios em um verdadeiro círculo vicioso de retro-corroborações internas à própria instituição policial – aquilo que Marcelo Semer³ bem designou como “prova ancorada”, qual seja, aquela que sempre retorna ao mesmo ponto de ancoragem, à mesma origem, i.e., o **próprio policial**, seja ao seu testemunho, ao reconhecimento do réu pelo policial, à confissão do acusado colhida pelo policial, etc.

Fiabilidade e corroboração são, exatamente, as duas pedras de toque para a análise adequada, sob o prisma da melhor epistemologia jurídica, de informações prestadas por informantes ou testemunhas de modo a verificar sua aptidão a uma condenação, valendo lembrar as palavras de José Luis Ramírez Ortiz (em tradução livre):

(...) a aptidão probatória de um relato não se pode verificar nem contrastar tomando por base o próprio relato; essa verificação há de encontrar apoio em elementos externos.⁴

Também esta é a lição de Vitor de Paula Ramos em livro especificamente voltado para a análise epistêmica da prova testemunhal:

(...) não se pode, como faz o Direito, simplesmente presumir que tudo o que diz a testemunha é verdadeiro, salvo prova em contrário. Afinal, a adoção de uma versão presuntivista do testemunho acaba por afastar o Direito de uma busca pela verdade rigorosa, colocando para dentro do processo uma série de “conhecimentos” sem qualquer qualidade epistêmica verificada ou verificável.

³ SEMER, Marcelo. Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019.

⁴ No original: “(...) la virtualidad probatoria de un relato no puede verificarse ni contrastarse sobre la base del mismo relato; esa verificación ha de encontrar apoyo en elementos externos” – ORTIZ, José Luis Ramírez. *El testimonio único de la víctima en el proceso penal desde la perspectiva de género*, p. 40. Disponível em <https://revistes.udg.edu/quaestio-facti/article/download/22288/26046>. Acesso em 18/06/2019.

Partindo-se de uma lógica não presuntivista do testemunho, a valoração da prova testemunhal deverá dar-se sempre em cotejo com as demais provas dos autos(...).⁵

E mais à frente prossegue:

Feita a valoração individual da prova testemunhal, com efeito negativo, o seu valor não pode jamais ser avaliado individualmente, devendo tal prova sempre ser cotejada com os demais elementos probatórios dos autos, quando presentes, a fim de que os fatos narrados sejam, quando possível, confirmados. Tudo mediante critérios de valoração racional. Quando não houver possibilidade de confirmação daquilo que é dito pela testemunha, entretanto, a confiabilidade da informação obtida será baixíssima, uma vez que não se poderá ter qualquer forma de controle seguro a respeito(...).⁶

No entanto, como sustenta Janaina Matida,

o estado atual de coisas reflete radical desprezo a considerações como estas. Para ser mais exata, uma ida às decisões judiciais dos tempos atuais nos mostra que a presunção de veracidade do que o policial afirma ter ocorrido desempenha papel de destaque na determinação dos fatos. A conhecida súmula 70, formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pretende exatamente cristalizar esse entendimento, apaziguando eventuais questionamentos quanto à sua suficiência probatória para as decisões condenatórias.⁷

Conforme afirma Salo de Carvalho,

⁵ RAMOS, Vitor de Paula. Prova Testemunhal. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 135

⁶ Idem. Op. cit., p. 136

⁷ MATIDA, Janaina. “O valor probatório da palavra do policial”. No prelo.

se no plano ideal e abstrato a Súmula 70 do TJERJ poderia estar em harmonia com a principiologia que instrumentaliza a forma de atuação da administração pública, marcada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, no plano real e concreto pode produzir distorções e legitimar atos opostos a sua perspectiva racionalizadora.⁸

Perceba-se que aqui **não** se afirma peremptoriamente que policiais ouvidos em Juízo **necessariamente** faltarão com a verdade. De modo algum. É da grave **possibilidade** da mentira conjugada à **absoluta inviabilidade** de sua aferição através de elementos outros que não aqueles próprios testemunhos (a chamada **falseabilidade**) que decorre a dúvida a tornar impositivo o cancelamento do enunciado 70.

Nas palavras, novamente, de Salo de Carvalho,

não se quer, repita-se, generalizar a desconfiança a todos os relatos policiais prestados em juízo. Como se sabe, existem policiais militares dignos e que resistem às situações de violência e às práticas corruptivas. No entanto, os dados concretos do cotidiano das instituições policiais apresentados igualmente não permitem uma generalização da conclusão oposta, ou seja, não permitem que se tenha como máxima indiscutível a credibilidade dos depoimentos policiais, como acaba acontecendo no momento em que a Súmula 70 é incorporada acriticamente nos procedimentos judiciais.⁹

Estamos já há duas décadas em pleno século XXI, ou seja, quase um quarto do século já se foi. Todos os cidadãos de classe média possuem aparelhos de telefonia celular capazes de fazer gravações e, se não se pode, por evidente, exigir que policiais, em meio a diligências naturalmente tensas e por vezes altamente conturbadas, saquem de seus celulares para fotografar ou filmar suspeitos ou agressores, já passou da hora de se instrumentalizar as polícias de modo a

⁸ CARVALHO, Salo. “Depoimentos Policiais e Regras de Experiência no Juízo de Tipicidade dos Crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06: o caso Rafael Braga”. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-rafael-braga.pdf>>. Acesso em 02/04/2020.

⁹ CARVALHO, Salo. Op. Cit.

que **todas** as suas intervenções sejam **gravadas**, bastando a adaptação de câmeras aos uniformes policiais de maneira que ao menos um agente de cada guarnição esteja assim preparado para filmar toda a diligência.

É isto ou permanecer indefinidamente no mesmíssimo *status quo* probatório do século XIX, agora piorado já que policiais militares brasileiros infelizmente sujeitam-se aos mais variados revezes e perigos, sendo lamentavelmente uma das polícias no mundo que mais mata e **morre**, tudo isto para produzir provas epistemologicamente inconsistentes e insuficientes de forma a ensejar a condenação de eventuais criminosos com certeza processual minimamente respaldada em prova isenta.

Não por outras razões tem o **Supremo Tribunal Federal** travado uma verdadeira (e **inacreditável**, porque **inaceitável**) queda de braços com o Governo do Estado do Rio de Janeiro na ADPF 635/RJ visando a implantação de câmeras corporais em **todos** os Batalhões da Polícia Militar, sendo um dos últimos movimentos dessa disputa a divulgação de cronograma, pelo Estado, para cumprimento da ordem judicial, em meio ao Plano Estadual de Redução de Letalidade em Decorrência de Intervenção Policial objeto do Decreto Estadual 48.272/22.

De fato, nos embargos declaratórios opostos à decisão liminar referendada em Plenário na ADPF 635/RJ decidiu o **Supremo Tribunal Federal**, em fevereiro de 2022 (o que foi cumprido somente **em parte** pelo Estado do Rio de Janeiro até este momento),

por maioria e nos termos do voto do Relator, considerando que a legislação estadual vai ao encontro da pretensão da parte requerente, deferir o pedido constante do item “j” da petição inicial, para determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques.

Mais recentemente, a seu turno, a 6ª Turma do **Superior Tribunal de Justiça**, no corpo do aresto proferido, por unanimidade, quando do julgamento do *Habeas Corpus* 742112/SP, teve o ensejo de dispor (grifei):

Por último, quanto à palavra do policial, cabe dizer o seguinte. Muito embora não haja óbice a que o testemunho policial seja elevado a elemento probatório, claro está que sobre ele, assim como qualquer outra declaração, pesa a necessidade de ser **corroborado por elementos independentes** que apontem no mesmo sentido. Não é porque um policial alega que *p* ocorreu que a justiça criminal deva, automática e acriticamente acreditar que *p* é verdadeiro.

O mesmo **Superior Tribunal de Justiça** fez constar, ainda mais recentemente através de sua 5ª Turma, de forma expressa na ementa do acórdão lavrado no Agravo em Recurso Especial 1.936.393/RJ (grifei):

Omissis

2. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de **coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos**, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP.

Omissis

Esse processo, originado na 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti com o número 0087737-72.2019.8.19.0001, poderia bem ser tomado como **paradigmático** em torno do necessário cancelamento do enunciado 70. Nele, em primeiro grau de jurisdição o colega juiz proferiu sentença absolvendo o denunciado quanto às imputações das práticas dos injustos penais previstos nos artigos 33 *caput* e 35 *c/c.* 40, VI, da Lei nº 11.343/2006 após minuciosa análise da prova coligida, sustentando no contexto daqueles autos em sua sentença proferida em dezembro de 2019 a seguinte passagem:

Finda a instrução criminal, em análise aos depoimentos prestados em Juízo, verifico que não se demonstraram aptos a comprovar os fatos narrados na denúncia, deixando de corroborar a acusação formulada pelo Ministério Público, impossibilitando a expedição

de um decreto condenatório em desfavor do acusado. Sendo assim, **diante do depoimento prestado pelos policiais militares em Juízo pairou uma dúvida razoável quanto a autoria delitiva.**

Não contentando-se com a sentença absolutória, recorreu o Ministério Público sendo o processo distribuído à 2ª Câmara Criminal de nosso Tribunal que, **expressamente referindo-se ao enunciado 70**, deu provimento, por maioria, ao apelo em março de 2021 mediante aresto assim ementado (grifei):

APELAÇÃO. Artigos 33 e 35, c/c 40, VI, todos da Lei 11.343/06. Absolvição, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Condenação nos termos da denúncia.

1. Induvidosas a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de drogas, demonstradas pelas provas técnicas acostadas aos autos, bem como pela segura prova oral produzida. Os relatos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante, foram uníssonos no sentido de que estavam em operação, em local dominado pela facção criminosa comando vermelho, quando prenderam o acusado, que apontou aonde estavam as drogas. As condições da prisão, assim como a diversidade, natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, 260 pinos de pó branco, com as inscrições "Favelinha da Linha R\$ 5, 15 e 30", contendo 100g de cannabis sativa l, deixaram evidente sua destinação de mercancia, estando as drogas embaladas, prontas para a venda. O fato de as drogas não estarem nas mãos do réu, não enseja o descrédito dos policiais e consequente absolvição, até porque foi o próprio réu quem apontou o local em que elas estavam. **Os depoimentos dos policiais não podem ser desconsiderados para fins de embasar a condenação, quando não se aponta qualquer irregularidade ou ilegalidade capaz de infirmá-los, em conformidade com a Súmula nº 70, do TJRJ.** Desta forma, a condenação do acusado

pelo crime do artigo 33, caput, da Lei Antidrogas é medida que se impõe.

2. Para a configuração do crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06, é necessário que se demonstre, de forma cabal, que há associação do acusado com outros agentes com o escopo de traficar drogas, em caráter estável e permanente. Não restou comprovado que o recorrente estava associado a outros indivíduos para o tráfico de drogas. É possível que estivesse, mas não houve certeza dessa associação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(0087737-72.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 28/07/2020 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

A Defensoria Pública, depois disto, interpôs Recurso Especial em favor do acusado, inadmitido inicialmente, isto em abril de 2021, contra o que opôs Agravo que então seguiu ao Superior Tribunal de Justiça.

Já naquela Corte superior foi, pela sua Quinta Turma, conferido integral provimento ao Agravo em Recurso Especial em magnífico acórdão, como dito, relatado pelo Min. Ribeiro Dantas e cuja ementa em seu inteiro teor é a seguinte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE COERÊNCIA INTERNA, COERÊNCIA EXTERNA E SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESTAQUE A VISÃO MINORITÁRIA DO MINISTRO RELATOR QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO POLICIAL. UNANIMIDADE, DE TODO MODO, QUANTO À NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO

RÉU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. Os depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu em flagrante apresentam inconsistências, detectadas pela sentença absolutória, que não foram adequadamente ponderadas no acórdão recorrido.

2. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP.

3. Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo.

4. Embora não tenha prevalecido no julgamento essa compreensão restritiva do Ministro Relator sobre a necessidade de corroboração audiovisual do testemunho policial, foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória.

No corpo de seu, repito, brilhante voto adotado como acórdão, o Min. Ribeiro Dantas após traçar considerações iniciais em torno da controvérsia assim delimitando-a, passando à análise abstrata do depoimento de policiais e sua confiabilidade objetiva inicia por apontar aspectos do que intitulou em subitem específico do aresto como “brutalidade policial, letalidade e tortura no Brasil”, salientando em seguida dificuldades epistêmicas do testemunho policial,

ressaltando adiante o aspecto envolvendo a presunção de não culpabilidade e a inversão do ônus da prova gerado por tais testemunhos, enfrentando depois disto o tema dos sistemas de valoração da prova, justificação racional das decisões e *standards* probatórios até alcançar o que chamou de “análise racional da hipótese acusatória amparada no testemunho policial com os critérios propostos” onde, dentre outras passagens, podemos ler a que segue:

(...) não significa dizer, evidentemente, que acredito que a polícia mente e falsifica provas na maioria dos casos; penso, como disse antes, que se trata de uma situação relativamente incomum. No entanto, não é possível desconsiderá-la como irrelevante ou como uma simples fantasia do acusado, porque a brutalíssima estrutura policial de nosso país cria, pelo menos, um risco objetivo considerável de que isso aconteça.

E prossegue (grifo no original):

De toda maneira, o maior problema da condenação fundada somente no depoimento policial encontra-se no terceiro critério – o da **falseabilidade**.

Se afirmamos que a condenação pode buscar espeque unicamente em tal testemunho, afirmamos, na prática, que o depoimento policial é presumido verdadeiro, cabendo ao réu provar sua falsidade, e isso já foi bem explicado acima. O problema é que, na absoluta maioria dos casos, será simplesmente impossível para o acusado inocente provar uma eventual mentira dos policiais que o tenham acusado injustamente.

Formula o magistrado então a seguinte indagação: “o que um acusado inocente pode fazer para demonstrar que foi vítima de uma armação, ou que é mentiroso o depoimento dos policiais que o acusam?”. E dá a resposta (grifei):

(...) para basicamente todos os réus do país, é um sonoro “**nada**”: o acusado será condenado e, mesmo inocente, será trancafiado no

cárcere, provavelmente terá de aderir a uma organização criminosa para sobreviver à dura realidade da prisão e verá destruídos todos os projetos de vida que construiu até então. Sem a apresentação de provas adicionais no processo por parte da acusação, é impossível que a defesa encontre alguma linha investigativa para que possa apurar a conduta dos policiais, até porque nenhum juiz lhe concederá, exemplificativamente, um mandado de busca e apreensão para verificar se o quartel a que são vinculados os policiais dispõe dos famosos “kit flagrante” ou similares.

Temos juízes experientes com anos de profissão e, porque não dizer, de **aprendizados** diários no exercício da judicatura. E todos, absolutamente **todos** (tenho certeza) já deparamo-nos com policiais que deliberadamente, pelas mais variadas e recônditas razões, mentiam e, por mera sorte (do acusado), com um deslize aqui, outro ali, da parte deles ou de ao menos um deles, conseguimos perceber o embuste. Ocorre que a boa ou má sorte de denunciados num processo penal democrático orientado pela melhor epistemologia jurídica não pode ficar relegada à ocorrência ou não do tal deslize da parte de um policial corrupto, ou a um ou outro promotor mais atento na produção da prova munido da verdadeira missão de fazer Justiça (e não meramente produzir condenações), ou a magistrados que optam por esmiuçar os testemunhos para tentar encontrar falhas – as quais mesmo assim não encontrarão sendo o teatro bem montado e ensaiado, sendo ilusório (para não usar palavra mais forte) pensar o contrário.

Um processo penal democrático orientado pela melhor epistemologia jurídica **impõe** que, para fazermos verdadeiramente **Justiça** não nos contentemos com tão pouco nem com tamanho risco, contribuindo os magistrados, não bastasse a produção em série de condenações injustas, de maneira decisiva não só para o hiperencarceramento, como para fornecer mão de obra barata às organizações criminosas, pois se um culpado pela prática de tráfico fatalmente, na grande maioria das situações, já estava vinculado a uma ou outra organização ilícita ainda que de maneira tênue e não estável, o inocente lançado ao cárcere **forçosamente** terá de optar por uma delas, passando a integrar todo o jogo de extorsões, chantagens e outros tantos ilícitos que daí decorrem, inclusive envolvendo a família do injustamente condenado.

Em suma, com a devida vênia, ao contrário do quanto firmado no enunciado 70, paulatinamente as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal vão se orientando no sentido de que o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de

autoridades policiais e seus agentes **desautoriza** a condenação não havendo, além de **fiabilidade** e **coerência interna**, também **corroboração externa** a tais testemunhos de modo a que se possa entendê-los em sintonia com **outras provas** dos autos que não somente aqueles próprios depoimentos que, desta feita, passam a ser **falseáveis** pelo próprio Estado, inclusive sob pena da configuração de **perda de uma chance probatória**, preponderando o *in dubio pro reo*.

Vale ressaltar alfim que ao se adotar o entendimento aqui exposto **pouco ou nada mudará na prática forense criminal** no seguinte sentido: magistrados, no exercício de seu mister, continuarão a analisar as provas produzidas em processos criminais com a devida atenção para, em seguida, fundamentadamente decidirem, no mérito, quanto à procedência total, parcial ou improcedência das pretensões condenatórias deduzidas em Juízo seja pelo Ministério Público, seja por querelantes, evitando-se, tão somente, que seja utilizado o enunciado 70 como **argumento de autoridade** de ordem meramente retórica e ao mesmo tempo falaciosa já que incondizente com a mais elementar realidade fática: autoridades policiais e seus agentes lamentavelmente podem mentir, pelos mais variados motivos, e nem sempre tal fator será perceptível ao mais cuidadoso, atento e experiente dos magistrados, logo, suas exclusivas palavras não podem ensejar condenações gerando, de per si, uma grave inversão do ônus probatório, submetendo réus a uma prova quase diabólica no sentido de que **não** praticaram o que afirmam os policiais que, de forma evidente e insofismável, possuem interesse direto em sustentar as idoneidades, legitimidades, legalidades e constitucionalidades de suas próprias ações, inclusive sob pena de responderem pela prática de ilícitos penais e administrativos com risco de perda do cargo.

De todo o exposto, sem perder de vista o dever de coerência e integridade da jurisdição, não parecendo razoável que súmula de Tribunal estadual afronte a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, passados vinte anos desde a aprovação pelo Órgão Especial do enunciado 70 de sua Súmula, impõe-se, com a devida vênia, a **superação** (*overruling*) do entendimento, com o seu **cancelamento**.